



9

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

### CERTIDÃO

----- Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves, Chefe da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Ponte da Barca: -----

----- Certifica que na ata da reunião do Executivo, realizada no dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezanove, consta, entre outras, a deliberação do teor seguinte: “12.10. - TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS - Descentralização – Decreto Lei Nº 20/2019, de 30 de Janeiro - Presente informação interna nº 470, do Serviço Municipal de Proteção Civil, registado sob o nº 884, em 08/02/2019, que se transcreve: “Conforme é do conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>, no dia 16 de Agosto de 2018 foi publicada a Lei nº 50/2018, que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias e entidades intermunicipais, concretizando, segundo a mesma, os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local. O referido Diploma refere que essa transferência se efectivará através de diplomas legais de âmbito sectorial relativos às diversas áreas a descentralizar da Administração directa e indirecta do Estado.

As áreas a descentralizar no âmbito da ante-referida Lei 50/2018 compreendem, de acordo com os artigos 24º e 25º da mesma, competências relativas ao sector da protecção e saúde animal e à segurança dos alimentos, respectivamente.

Estes sectores específicos foram regulamentados através da recente publicação, no dia 30 de Janeiro, do Decreto-Lei nº 20/2019.

Após análise minuciosa do Diploma em apreço, que nos levanta alarmantes preocupações e enormes dúvidas quanto à sua efectiva aplicabilidade e proficiência, e tendo em conta a sua imediata vigoração, ainda por cima produzindo efeitos a partir do transacto dia 1 de Janeiro, entendemos elaborar parecer para apoiar a decisão de V. Ex<sup>a</sup> no que concerne ao nº 3 do artigo 21º, que prevê um prazo de 60 dias para que os Municípios se pronunciem, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, no sentido de declinarem essa vigoração para o corrente ano de 2019.

Numa abordagem global, entendemos ser o disposto neste Diploma extremamente pernicioso e em nada construtivo ou positivo para os Municípios, que no seu âmbito passarão a assumir competências para as quais não se encontram preparados nem para tal possuem mínimos meios de actuação e intervenção. As sempre desagradáveis competências fiscalizatória e sancionatória ficarão, desta forma, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais, que eventualmente serão obrigadas a assumir papel repressivo e coercivo, quase policial,



69

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA...

perante os seus próprios agentes económicos, ficando mais uma vez o País dividido entre 308 diferentes critérios de procedimentos!

Para facilidade de análise através da seriação de tão elevado número de competências objecto deste processo de transferência, entendemos sistematizá-la conforme as grandes áreas de actuação envolvidas:

**1. PROTECÇÃO E SAÚDE ANIMAL:**

**1.1. Animais de Companhia:** por determinação do Diploma em apreço, o Presidente da Câmara Municipal passará a assumir as competências relativas a: centros de recolha e alojamento para hospedagem de animais de companhia; alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos; autorização para a detenção de animais de companhia em prédios urbanos; autorização para a realização de concursos e exposições; promoção de acções ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária e combate a zoonoses.

Sendo as primeiras quatro temáticas suportáveis pela Câmara Municipal através dos seus actuais serviços veterinários, mas representando, conforme ante-referido e amiúde repetido, um oneroso custo político para o Presidente da Câmara e uma heterogénea confusão Nacional dada a interpretação específica e actuação particular de cada Município, entendemos como verdadeiramente inacreditável o último desiderato. Na verdade, mormente a legislação em vigor que estipula regras de actuação que devem ser por todos respeitadas, de que forma poderá uma Câmara Municipal, qualquer que ela seja e independentemente da sua dimensão, reagir em caso de emergência sanitária em caso de epizootia e/ou zoonose, incluindo intervenções profilácticas e sanitárias massivas ou até occisões ou abates sanitários? Alguns Municípios vacinam, outros não, alguns desparasitam outros não, alguns limitam ou proíbem outros não, alguns permitem outros não...entendemos esta proposta como um lapso dos seus mentores, mas de muito elevado desconhecimento, incompetência e irresponsabilidade se pensada e reflectida!

Os nº 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei 20/2019 em análise outorgam ao Município a responsabilidade pela fixação de taxas, e determinam competir ao Presidente da Câmara mandar instruir e decidir os processos de contra-ordenação, incluindo a aplicação de sanções acessórias, nomeadamente no que concerne à falta de vacinação anti-rábica, à permanência de cães e gatos em habitações e terrenos anexos em desrespeito pelas condições previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 314/2003 de 17 de Dezembro, à falta de cumprimento das medidas determinadas pela DGAV para o controlo de zoonoses dos canídeos, à realização de concursos e exposições sem respeitar o artigo 4º do mesmo Diploma, ao comércio de cães e gatos em desrespeito pelas condições previstas no nº 5º do mesmo Diploma, à entrada em território Nacional de animais de companhia susceptíveis à raiva em desrespeito pelo artigo 6º do mesmo Diploma, assim como uma miríade de contra-



4

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E CONTRATATAÇÃO PÚBLICA

ordenações previstas nos artigos nº 68º e nº 69º do Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de Outubro, que entendemos fastidioso enumerar.

Em síntese, com a aplicação deste Diploma em análise o Presidente da Câmara transformar-se-á num autuante aplicador de coimas e sanções ou, caso não proceda desta forma, num incumpridor da legislação em vigor, legislação que a Tutela nunca conseguiu, na maioria das situações, de facto efectivar e fazer respeitar!

**1.2. Animais de Produção:** Através do Decreto-Lei 20/2019 o Presidente da Câmara Municipal passará a assumir as competências relativas a: regime de exercício da actividade pecuária (REAP) nas explorações de classe 3 e de detenção caseira; questões de bem-estar animal previstas no Decreto-Lei 64/2000 de 14 de Junho.

Se quanto à primeira rubrica concordamos que esta transferência poderá tornar mais célere este tipo de licenciamento, que se pretende simples e fluido, a segunda determinará a assunção da responsabilidade pelo cumprimento das normas de protecção dos animais nas explorações pecuárias. Para além do ónus assumido obrigatoriamente pelo Presidente da Câmara Municipal perante as necessárias actuações em caso de inconformidade, que são inúmeras, a Câmara Municipal assumirá, conforme o nº 1 do artigo 6º do Diploma ante-referido, a responsabilidade pela inspecção periódica de pelo menos 10% do número de explorações existentes. Dessas inspecções deverá ser dado conhecimento à Direcção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV). No entanto, consideramos de gravidade acrescida o disposto no seu artigo 10º, passando a assumir a Câmara Municipal a instrução dos processos de contra-ordenação, remetendo os mesmos à DGAV para aplicação das respectivas coimas, revertendo para o Município apenas 30% dos montantes a cobrar! O Presidente da Câmara Municipal assumirá, perante os seus munícipes, o ónus não apenas decorrente do levantamento dos autos de contra-ordenação, mas também das sequentes eventuais medidas sancionatórias acessórias, como a interdição do exercício, privação do direito a subsídios, licenças ou alvarás e/ou encerramento de estabelecimentos! Chamamos ainda a atenção para o facto de que a esmagadora maioria das explorações pecuárias sitas na área do Concelho de Ponte da Barca não cumprem a totalidade dos requisitos técnicos dimanados no Anexo A do Decreto-Lei nº 64/2000! Mais sublinhamos que as determinações desta legislação nunca foram cabalmente concretizadas pelas entidades responsáveis, que ora intentam perpassar para os Municípios a responsabilidades que as entidades oficiais nunca, de facto, assumiram!

No que concerne ao ante-referido REAP, e conforme o nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei 20/2019 em análise, competirá também ao Presidente da Câmara Municipal, para além da execução dos controlos oficiais das condições sanitárias dos estabelecimentos pecuários, mandar instruir e decidir os processos contra-ordenacionais, incluindo a aplicação de sanções acessórias, por violação das alíneas d), e), h), i),nj), m) e n) do nº 1 do artigo 46º do Decreto-Lei nº 81/2013, cuja extensão injustifica a sua enumeração.



9

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

## 2. SEGURANÇA DOS ALIMENTOS:

O legislador considera existirem, tal como nas anteriores temáticas, vantagens nesta política que apelida de descentralização, mas que prefigura uma vera municipalização. No domínio da segurança dos alimentos, outorga ao Presidente da Câmara Municipal o registo ou aprovação e o controlo e fiscalização, incluindo a verificação das condições hígio-sanitárias, dos estabelecimentos industriais agro-alimentares que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, ou actividade de subprodutos de origem animal, ou actividade de fabrico de alimentos para animais, quando no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR) seja a Câmara Municipal a entidade coordenadora.

Nesse sentido, é atribuída às Câmaras Municipais a qualidade de entidade coordenadora dos estabelecimentos de Classe 3, incluindo a competência para realização dos controlos oficiais determinados pela legislação comunitária, nomeadamente pelos Regulamentos nº 853/2004 de 29 de Abril e nº 183/2005 de 2 de Janeiro. Quando o legislador refere “verificação” ou “controlos oficiais” reporta-se a “fiscalização”, incluindo o regime contra-ordenacional, que passará também a responsabilizar o Presidente da Câmara e a própria Edilidade! Somos favoráveis à atribuição da coordenação ao Município do licenciamento deste tipo de estabelecimentos, mas nunca à responsabilização pela sua fiscalização e muito menos pelos controlos oficiais efectuados sob determinação comunitária, que se encontram acometidos à DGAV!

Os controlos aos estabelecimentos de distribuição e venda de carnes e seus produtos sob a égide do Decreto-Lei nº 147/2006 na sua actual redacção já há muito que são executados, tal como o controlo dos estabelecimentos de venda de pescado, pelo médico-veterinário municipal enquanto co-funcionário da DGAV, pelo que nada há a obstar do ponto de vista técnico na continuidade da sua execução. No entanto, sublinhamos que, caso este Decreto-Lei nº 20/2019 se concretize, será o Município a executar esse penoso trabalho para a DGAV, a expensas dos recursos Municipais, e a elaborar os respectivos autos, aplicando concomitantemente o regime sancionatório previsto na legislação em vigor.

Neste âmbito da segurança alimentar, chamamos ainda especial atenção para o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 4º do Diploma em apreciação, que transfere directa e especificamente para o Presidente da Câmara a responsabilidade pelas vistorias e manutenção das condições hígio-sanitárias nos estabelecimentos de comércio por grosso e de armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada, estabelecimentos de comércio e armazéns de alimentos para animais, mercados abastecedores e mercados municipais.

Este Decreto-Lei determina também competir ao Presidente da Câmara a emissão de autorização para o fornecimento de carne de aves de capoeira, lagomorfos e aves de caça de criação abatidos na exploração pelo produtor primário directamente ao consumidor final, a retalhistas ou à restauração, conforme disposto no artigo



MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA...

6º da Portaria nº 74/2014, bem como controlar os fornecimentos a que respeitam os artigos 4º e 6º da referida Portaria, nomeadamente ovos, mel, produtos da pesca, o que consideramos tremendo e injustificável ónus pessoal e político!

Competirá ainda ao Presidente da Câmara mandar instruir e decidir os processos de contra-ordenação, incluindo a aplicação de sanções acessórias, relativamente a infracções previstas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 113/2006 de 12 de Junho na sua redacção actual; no artigo 3º do Decreto-Lei nº 147/2006 de 31 de Julho, na sua redacção actual; no artigo 10º do Decreto-Lei nº 178/2008 de 26 de Agosto; no artigo 46º do Decreto-Lei nº 81/2013 de 14 de Junho na sua redacção actual. Tornando-se fastidioso enumerar todas as inúmeras possíveis infracções, e dada a sua potencial universalidade, todos os estabelecimentos industriais e comerciais do ramo alimentar, assim como a totalidade das explorações pecuárias, ficarão à mercê da decisão última do Presidente da Câmara em matéria sancionatória, apesar de não lhe ser acometida a exclusividade da fiscalização sobre os mesmos. Todas as múltiplas entidades fiscalizadoras que intervêm nestes complexos procedimentos remeterão os autos de notícia ao Presidente da Câmara, que determinará (ou não) a instrução do processo e a aplicação de coimas e sanções acessórias!

Por último, e apesar de Ponte da Barca não possuir estabelecimentos de abate de animais, entendemos como verdadeiramente inacreditável e inaceitável a responsabilização Municipal pela respectiva inspecção sanitária, dado que quase a totalidade dos matadouros passarão a estar sob a égide das Câmaras Municipais enquanto entidades coordenadoras, independentemente de o haverem sido aquando do anterior licenciamento!

Para financiar as intervenções necessárias para a cabal assunção de todas estas competências, determina o legislador, no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 20/2019, que a prestação deste “serviço público local” está sujeito ao pagamento de taxas a fixar pelos Municípios, ou seja: **o legislador transfere múltiplas responsabilidades, por não pretender continuar a assumi-las, para o Presidente da Câmara, que por sua vez fiscaliza, autua e penaliza os produtores pecuários e os agentes económicos, obrigando-os a pagar as despesas inerentes a essas práticas que apenas os prejudicam, que decerto depauperarão a sua imagem e colocarão em risco a sua continuidade como Autarca, dado tratar-se de um eleito e não de um nomeado!**

O legislador entende que a proximidade do órgão decisor nestas matérias permite a obtenção de ganhos de eficiência se a competência estiver confiada ao órgão autárquico. Tal poderá ser verdade, mas tais matérias exigem a intervenção de equipas técnicas com formação adequada suportadas por uma organização administrativa vultuosa, que os Municípios apenas poderão vir a constituir à custa de vultuosos investimentos e elevadas despesas de manutenção. Reforçamos mais uma vez que, para além da elevada componente financeira envolvida, ficará o Presidente da Câmara com o ónus da aplicação de muitas das medidas envolvidas, que incluem coercividade, sancionamento e conflitualidade!



9

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA...

Apesar de se tratar de matérias que não respeitam directamente ao subscritor, lastimamos que todas estas matérias, que deverão seguir ditames de aplicação universal, fiquem à mercê da metodologia de gestão e política interventiva de cada Município!

Realçamos com agrado a relevância atribuída ao médico-veterinário municipal, cujas funções, como refere o Diploma em apreço, são transversais a todas as áreas objecto de transferência de competência para os órgãos municipais, cabendo-lhe assegurar a efectivação das competências transferidas para os órgãos autárquicos nos sectores da protecção e saúde animal e da segurança dos alimentos, e em simultaneidade asseverar a expressão local de Autoridade Veterinária Local, assumindo a qualidade de médico-veterinário oficial devidamente habilitado pela DGAV. No entanto, chamamos a atenção para o facto de, ao invés do até ora ocorrido, a DGAV deixará de participar no vencimento do médico-veterinário municipal, cujas despesas passarão a ser totalmente suportadas pelas Câmaras Municipais. Em resumo, a DGAV dimana e ordena, a Câmara Municipal obedece, efectiva, assume o ónus perante os agentes económicos e população em geral que nada ganharão com estas práticas, assim como a totalidade das pesadas despesas inerentes!

A DGAV transmuta os médicos veterinário dos municípios, cujo vencimento e totalidade das despesas inerentes à sua actividade serão suportadas pelos Municípios, em Autoridade Oficial Competente, conforme a legislação comunitária em vigor. No entanto, as suas múltiplas actividades e obrigações, ao nível dos controlos oficiais ou não, dependem da prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal! Se por um lado tal procedimento não garante a mínima isenção para o desempenho dessas funções oficiais, por outro lado transfere para o mandante a responsabilidade pela actuação técnica do seu funcionário! Trata-se de uma metodologia cómoda para o médico-veterinário municipal, potencialmente nociva para o Presidente da Câmara e motivo de desconfiança quanto ao garante da isenção, independência e rigor relativamente às actuações ao nível da saúde pública, sanidade animal, segurança alimentar e bem-estar animal!

Sublinhamos que a DGAV é tutelada pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, enquanto os Municípios o são pelo Ministério da Administração Interna, o que decerto contribuirá para a descoordenação interventiva e deficiências comunicacionais, de cuja celeridade, rigor e coerência depende a segurança das populações nestes tão particularmente complexos fundamentais âmbitos!

Pelo exposto, entendemos que não nos debruçamos perante um eminente processo de descentralização, muito menos regionalização, mas sim uma indiscutível mera municipalização, em que o Governo assume a sua incapacidade de administrar inúmeras fulcrais fileiras transversais ao País e que deveriam ser geridas de uma forma uníssona com cadeia de comando única e verticalizada, uniforme e homogénea, e nunca outorgando aos Municípios a capacidade de cada um efectuar a sua gestão como entende ou mais lhe é conveniente. Assistiremos a um País no qual, em inúmeros capítulos, são geradas 308 entidades gestoras em que, mormente a legislação em



MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA\_\_

vigor, cada uma procederá de forma personalizada mais ou menos discricionária ou conforme os seus interesses e motivações, o que transformará este tão pequeno País numa manta de retalhos com 308 autoridades, ou seja, sem autoridade!

No que concerne especificamente aos controlos oficiais, e não sendo jurista nem a tal tendo pretensão, muito duvidamos da legalidade deste Diploma, assim como da aceitação desta singular metodologia proposta pela Tutela por parte da União Europeia, o que poderá trazer graves repercussões ao nível das trocas intracomunitárias de animais e produtos de origem animal!

Por outro lado, não se trata de uma verdadeira transferência de competências, mas sim de uma mera delegação, pois a Autoridade Veterinária Nacional, ou seja, a DGAV, continuará a condicionar o funcionamento dos Municípios nestas matérias. Na verdade, delega funções e actuações continuando a dirigir e até a mandar, transferindo, outrossim, apenas os custos financeiros, administrativos, pessoais e políticos resultantes do seu determinismo!

Este insólito processo de descentralização, não apenas neste particular mas na maioria das grandes temáticas que consigna, prefigura uma assumida falência da capacidade do Estado Central e seus Órgãos Executivos em resolver os problemas mais prementes dos seus cidadãos, transferindo não apenas competências mas custos e ónus para os Municípios, que assumirão a responsabilidade por actuações e intervenções muitas delas impossíveis de concretizar, pelo menos com os meios e recursos actuais!

A vigoração deste Diploma determinará não apenas enormes responsabilidades e custos para os Municípios, ma uma pressão quase insuportável sobre o Presidente da Câmara, decisor que directamente é citado dezenas de vezes no respectivo texto, especialmente quando é referida a fiscalização e regimes sancionatório e coercivo!

Será impossível, mesmo num Concelho desertificado como Ponte da Barca, consumir cabalmente o legislado sem uma equipa vultuosa que não conseguimos quantificar, com formação muito específica e com um suporte administrativo e tecnológico muito robustos!

Relembramos a problemática com que os Municípios se deparam relativamente a algumas das complexas responsabilidades que lhes foram acometidas, como, apenas a título de exemplos recentes, a gestão dos animais errantes, ou o combate à *vespa velutina*, para as quais, mormente os elevados recursos afectos, não se vislumbra solução e até se agravam. As competências que este Diploma pretende transferir para os Municípios são exponencialmente mais penosas que os exemplos ante-citados, dispendiosas e muitas delas igualmente irresolúveis e incumpríveis. No entanto, alertamos para que, em caso de incumprimento, serão as Câmaras Municipais chamadas à colação e responsabilizadas pelas inúmeras inevitáveis inconformidades e mais nefastas repercussões!



MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO FINANCEIRA E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Em súmula, somos de opinião que deve a Câmara Municipal de Ponte da Barca repudiar o disposto neste Diploma que intentámos sintetizar no seu âmago, intenções e consequências, e, conforme disposto no nº 3 do seu artigo 21º, recusar a sua aplicabilidade para o presente ano de 2019, comunicando essa decisão à Direcção Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor deste Decreto-Lei nº 20/2019 de 30 de Janeiro.

À consideração superior

O Médico-Veterinário Municipal de Ponte da Barca

Paulo Jorge Alves Martins”

----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar e aprovar o proposto na informação do Serviço Municipal de Veterinária e , nos termos do disposto na alínea ccc), do n.º 1, do art.º 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, remeter o assunto à Assembleia Municipal.” -----

----- O referido é verdade. -----

----- Secção Administrativa e de Expediente, da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, 26 de fevereiro de 2019. -----

A Chefe de Divisão, em regime de substituição,

(Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves, Dra)